



Número: **8038355-25.2023.8.05.0000**

Classe: **TUTELA PROVISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8001961-73.2023.8.05.0079**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (REQUERENTE)</b>	<b>FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA (REQUERIDO)</b>	<b>FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)</b>
<b>JAIRO BRASIL DOS SANTOS (REQUERIDO)</b>	<b>JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49066 113	11/08/2023 14:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Quarta Câmara Cível**

**Processo: TUTELA PROVISÓRIA n. 8038355-25.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

REQUERENTE: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA

Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

REQUERIDO: JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA e outros (2)

Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670-A), JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JC BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340-A)

**DECISÃO**

**INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal pleiteada na apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança pleiteada no mandado 8001961-73.2023.8.05.0079 visto que, a despeito das razões unilaterais, deduzidas pela impetrante, que por mim foram examinadas quando concedi efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente interposto, ao exame da sentença notam-se ao menos dois fundamentos adicionais que, aparentemente, afastam a probabilidade de provimento da apelação.**

Em primeiro lugar, a sentença apontou que a formação da comissão por sorteio precedeu consulta de todos os vereadores acerca do critério. Assim, tendo a casa legislativa, reunida, decidido formar a comissão de tal modo, aparentemente deve se respeitar a decisão soberana daquele Poder, diferentemente da hipótese que ocorreria se, por exemplo, a presidência ou a mesa da casa houvesse tomado a iniciativa, sem consulta aos membros, acerca de tal mecanismo que terminaria por ser adotado.

Em segundo lugar, a sentença destacou que o art. 23 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores prevê que, na formação de quaisquer comissões, se o critério da proporcionalidade partidária não terminar por conferir vaga à minoria, a minoria ainda assim terá uma vaga garantida. Portanto, se, ao decidir a antecipação de tutela do agravo, ponderei que o critério da proporcionalidade partidária não deixaria vaga, numa comissão de três (3) vereadores, para a minoria, devo considerar, por outro lado, que referido dispositivo reserva uma cadeira à minoria em toda e qualquer comissão, independente da proporcionalidade. Este outro dispositivo, adotado como fundamento pela sentença, excepciona o fundamento que havia embasado a decisão liminar do agravo e termina por revelar a aparente ausência de probabilidade de provimento da apelação.

**INTIMEM-SE.**

**AGUARDE-SE a recepção, neste Tribunal, dos autos principais, para julgamento colegiado**



da apelação.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

**Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita**

Relator

